



LEI Nº 1.023/2010

Publicado em 08/04/2010
Pg. 03 Jornal: GAZETA
REGIONAL

Súmula: Dispõe sobre a determinação de tempo máximo para atendimento ao público, instalação de caixas automáticos e instalação de Portas Giratórias de Segurança nos Estabelecimentos Bancários em funcionamento no Município de São Sebastião da Amoreira e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira aprova e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

LEI

- Art. 1º** Os Estabelecimentos Bancários em funcionamento no Município de São Sebastião da Amoreira ficam obrigados a assegurar, aos clientes, usuários e consumidores, o tempo máximo de atendimento estipulado, sob pena das sanções previstas nesta Lei.
- Art. 2º** Ficam estipulados os seguintes critérios para determinação do tempo máximo de atendimento:
- I - quinze minutos, durante os dias de semana considerados normais;
 - II - trinta minutos, durante os dias de semana considerados vésperas de feriados ou dia imediatamente após o feriado prolongado.
- Art. 3º** Para comprovação do tempo máximo de espera, o Estabelecimento Bancário deverá emitir senha impressa, na qual conste o dia, a hora e o minuto exato da entrada do cliente, usuário ou consumidor, no referido estabelecimento Bancário.
- Art. 4º** O funcionário do Estabelecimento Bancário destinado para atendimento, deverá anotar, na referida senha, o horário final em que foi prestado o serviço solicitado pelo cliente, usuário ou consumidor.
- Art. 5º** A senha impressa deverá ficar sob a posse do cliente, usuário ou consumidor, até o momento em que seja encerrada a prestação do serviço solicitado.
- Art. 6º** Sentindo-se lesado no seu direito ao atendimento ao tempo máximo, o portador da senha deverá:
- I - solicitar ao gerente ou responsável pelo Estabelecimento Bancário, o imediato cumprimento do tempo máximo;
 - II - comunicar ao órgão de atendimento ao consumidor junto ao Município de São Sebastião da Amoreira, pessoalmente, o descumprimento do atendimento máximo.



- Art. 7º** É vedada, ao Estabelecimento Bancário, a cobrança de taxas sobre o serviço de emissão de senha.
- Art. 8º** Os estabelecimentos Bancários obrigam-se a disponibilizar os serviços nos equipamentos denominados caixas eletrônicos até as 22:00 horas.
- Art. 9º** Os estabelecimentos Bancários obrigam-se a implantar Porta Giratória de Segurança com detector de metais para a proteção de seus funcionários e usuários.
- Art. 10º** Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para providenciarem a instalação dos equipamentos exigidos nos artigos 3º, 8º e 9º.
- Art. 11º** O Estabelecimento Bancário que infringir a presente Lei estará sujeito às sanções administrativas no âmbito do Município.
Parágrafo único. As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:
I - advertência, quando da primeira infração ou abuso;
II - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
III - suspensão do Alvará de Funcionamento, por um mês;
IV - cassação do Alvará de Funcionamento.
- Art. 12º** As sanções administrativas serão aplicadas de acordo com as normas vigentes, quando da denúncia ao Departamento de Defesa do Consumidor ou órgão responsável junto a Prefeitura Municipal, pelo cliente, usuário, consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada da senha de atendimento, com as anotações de tempo de atendimento e que se constituirá em prova de infração pelo Estabelecimento Bancário.
- Art. 13º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, 30 de Março de 2010.


Wanderley Ferreira Figueiredo
Chefe de Gabinete


Adelina Rogério da Silva Anesio
Prefeita Municipal